Companhia Estadual de Transportes Coletivos de passageiros do Espírito Santo - CETURB-ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO CETURB-ES Nº 1752/17.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No dia dezenove de dezembro do ano de 2018, foi publicado no Diário Oficial do Estado, aviso de reagendamento de licitação do Pregão Eletrônico nº 16/2018, para contratação de empresa prestadora de serviços de conservação, limpeza e coeiragem para os terminais e sede da CETURB-ES.

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-ES e Banco do Brasil desde o dia da publicação, cumprindo-se o prazo legal, de no mínimo 15 (quinze) dias úteis de prazo para o recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na legislação vigente, é cabível a impugnação por qualquer pessoa do ato convocatório de uma licitação pública. A impugnação no caso de Pregão Eletrônico é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para Abertura da Sessão pública.

Desse modo observa-se que impugnante encaminhou sua petição por e-mail no dia 10/01/2019 às 14:45h e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 16/01/2019 às 14h, a presente impugnação apresenta-se **intempestiva**, porém dada a obrigação do agente público de rever seus atos, corrigindo-os se for o caso, faremos a análise das razões apresentadas pelo impugnante.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa GREEN TECH SERVIÇOS LTDA solicita a impugnação do Edital pelos motivos abaixo relacionados:

"I) O referido edital lançado em 2018, tem como base salarial a CCT do ano 2018 e tendo também o referido edital se baseado na tabela de cargos e salários do SEGER também do ano de 2018 , sendo esse um órgão regulador do governo, porém, devido as impugnações sofridas o referido edital passou seu ano base para 2019, sem aplicar os reajustes já determinados pelas convenções coletivas do ano de 2019.

II) Portanto , levando-se em consideração todos os requisitos dos encargos no presente edital(mão de obra, encargos sociais e trabalhistas)o valor vai além do máximo sugerido no edital, o que o torna inexequível."

Alega a impugnante que **o referido edital passou seu ano base para 2019, sem aplicar os reajustes já determinados pelas convenções coletivas do ano de 2019, o que o torna inexequível.** Face as razões apresentadas, cujo e-mail encontra-se anexado às folhas 537, a impugnante solicita que seja a presente impugnação julgada procedente.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ao analisar as razões apresentadas pela impugnante, com a contribuição do setor que elaborou o Edital, o Termo de Referência, consulta ao Sindilimpe-ES e preços referenciais da SEGER-ES no site www.compras.es.gov.br, temos que:

I) A Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, assinada pelo sindicato laboral e profisisonal da categoria de trabalho dos empregados que prestarão o serviço na CETURB-ES ainda irá passar por algumas correções para depois ser enviada e registrada no MTE, conforme e-mail do Sindilimpe-ES, anexado às fls. 538;

II) Os preços referenciais do Estado foram atualizados no dia 31/12/2018 e ainda se referem à CCT de 2018, conforme consta na pesquisa anexada às fls. 541,542 e 543;

III) No Modelo B – Proposta de Preços do Edital em epígrafe, item VI, foi estabelecido que "*Os preços têm como referência o mês de ___/___, e consideram a Convenção Coletiva da Categoria* ***referente a 2018****. Somente sofrerão reajuste ou revisão mediante observância das regras estabelecidas no Edital.*"(cópia às fls. 539);

IV) Na Minuta de Contrato, no item 4.5, temos a previsão de recomposição*: "Os encargos relacionados no item "I - Remuneração", contido no quadro "Composição dos Custos com a Mão-de-Obra", do Formulário de Composição dos Custos (Anexo III), serão repactuados* ***em conformidade com convenção ou dissídio coletivo de trabalho****, sendo vedada a inclusão de verbas indenizatórias ou remuneratórias não previstas originariamente, conforme previsto nos Arts. 142 a 147 do RILC.*"(cópia às fls. 540).

Sendo assim, a CCT de 2019 da categoria envolvida não foi publicada/registrada no MTE e ainda passará por correções. Os preços referenciais adotados não são inexequíveis pois se referem aos preços praticados e pagos até a presente data, e o edital prevê a recomposição/repactuação em conformidade com a convenção ou dissídio de trabalho da categoria.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao certame nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Vitória, 11 de janeiro de 2019.

FERNANDA DE ASSIS REZENDE
Pregoeira